ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-708/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2728/2013
PROTOCOLO	**:**	1392303
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 4230/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho encontra-se regular em razão da previsão, em seus termos, dos elementos identificadores, tendo sido publicada tempestivamente. Contratação realizada em cumprimento de decisão judicial para atendimento a pacientes pelo período de 6 meses. Despesa empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 4230/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 45/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., bem como sua Execução Financeira, visando cumprir decisão judicial para aquisição de 9(nove) unidades do medicamento Trastuzumab 440mg, em pó liofilizado, em frasco-ampola com diluente de 20ml, da marca Roche, para atender 2(dois) pacientes pelo período de 6 meses.

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 45/2012, originária do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012. Tanto o procedimento licitatório

quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-1629/2013, proferida nos autos TC/MS 119160/2012.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-3212/2013 (fls. 27/29) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9824/2014, de fls. 52/53, opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 4230/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 45/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$64.733,76**
Despesa líquida (NF)	**R$64.733,76**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$64.733,76**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$64.733,76 (sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 4230/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 45/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 02, de 10 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 4230/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 45/2012,

emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator